ACÓRDÃO - AC00 - 941/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3483/2014/001
PROTOCOLO	: 1960016
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES TURISTICAS DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: DHARLENG CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: HELLEN FERREIRA DE MENEZES OLIVEIRA OAB/MS 11.782
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – DESÍDIA NO ATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO – VALIDADE DA INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DE NULIDADE – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE – PRONUNCIAMENTO SOBRE AS CONTAS – MULTA MOTIVADA – NÃO PROVIMENTO.

1.Não procede a alegação de ausência de intimação válida, acerca da multa aplicada, diante da verificação da primeira intimação no Diário Oficial Eletrônico e da publicação do Edital de Intimação também no Diário Oficial, suprindo, portanto, a exigência do art. 97 da Resolução Normativa n. 76/2013, vigente à época, o qual previa a publicação do edital por duas vezes consecutivas no Diário Oficial Eletrônico do TCE.

2. Descabe a irresignação da recorrente quanto à necessidade de arquivamento dos autos diante da ínfima movimentação financeira no exercício, uma vez que houve movimentação institucional deste Tribunal e pronunciamento acerca do julgamento das contas, além de não existir fato ou documento que ampare a reforma da decisão.

3. Mantém-se a multa aplicada que devidamente motivada diante da postura injustificada e desídia no atendimento da intimação deste Tribunal pela recorrente, cujo valor de 30 (trinta) UFERMS enquadra-se na dosimetria estabelecida no art. 45 da LC. 160/2012, inexistindo qualquer irregularidade na sua aplicação.

4. Conhecimento e não provimento do recurso ordinário

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento** e **não provimento** do recurso ordinário interposto pela senhora **Dharleng Campos de Oliveira**, à época Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, de Ciência, Tecnologia, Turismo e do Agronegócio (SEDESC), mantendo-se inalterados os termos do Acórdão **AC00 - 2282/2018**, proferido nos autos n. TC/3483/2014.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023
Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do recurso ordinário interposto pela senhora **DHARLENG CAMPOS DE OLIVEIRA** (Secretária Municipal à época dos fatos), devidamente admitido pela Presidência (peça n. 3, fl. 12), contra os efeitos do Acórdão AC00 - 2282/2018 (peça 28, fls. 99-104, TC/3483/2014). Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Feitas as ponderações acima, acolho e adoto como minhas as posições e fundamentos legais constantes do Parecer da Auditoria, e formo minha convicção no sentido de VOTAR no sentido de:
>
> **I – Considerar e declarar regular e aprovada com ressalva a Prestação de Contas de Gestão Anual relativa ao exercício de 2014,** apresentada pelo Fundo Municipal para o Desenvolvimento de Atividades Turísticas de Campo Grande, tendo como Gestora a Sra. Dharleng Campos de Oliveira – Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico de Ciência e Tecnologia e do Agronegócio, o que faço com fulcro no Inciso II, do Artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos mesmos atos, por meio dos procedimentos cabíveis na esfera de jurisdição desta Corte de Contas;
>
> **II – Aplicar Multa de 30 (trinta) UFERMS à Gestora acima nominada, a ser recolhida em favor do FUNTC no prazo regimental**, sob pena de cobrança judicial, cuja cominação tem seu fundamento no § 1º, Inciso I, letra a, do Artigo 170, do Regimento Interno deste Tribunal, motivada na postura injustificada de desídia no atendimento da notificação desta Relatoria; e finalmente,
>
> III – Justifico, que a ressalva imposta na aprovação das presentes contas, **consiste em recomendar ao Prefeito Municipal e à atual Gestão do Fundo, no sentido de que nas apresentações das futuras Prestações de Contas, observem e cumpram a inteireza das formalidades legais aplicáveis ao procedimento, como sejam: adequação de controle externo e apresentações de Parecer do Conselho Municipal sobre as contas e de Notas Explicativas sobre os atos praticados.**

A senhora Dharleng Campos de Oliveira alega em suas razões recursais que, no julgamento das contas, não houve comprovação de prejuízo aos cofres públicos e que a multa aplicada foge do parâmetro legal se comparada ao valor das contas analisadas. Além disso, aduz que sua intimação por edital causa a nulidade do ato, bem como dos atos subsequentes, requerendo ao final, o provimento do recurso para arquivamento do feito, ou, alternativamente, que seja mitigado o valor da multa aplicada.

Ao analisar o recurso interposto, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio de sua análise (ANA – DFCGG/CCM – 8112/2021), entendeu que a multa em questão está dentro do limite autorizado pelo art. 45 da LC nº 160/2012, que a intimação aperfeiçoou-se de forma legalmente e regimentalmente prevista e que não há qualquer circunstância fática ou legal que justifique a reforma da decisão debatida. Esse também foi o entendimento do Ministério Público de Contas (Parecer PAR - 4ª PRC - 10544/2021, peça 8, fls. 20-24):

> Portanto, em razão da permanência das irregularidades ensejadoras da decisão desfavorável e como a recorrente não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. Acórdão, pelas razões acima expostas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso interposto pela senhora Dharleng Campos de Oliveira, na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos.

Quanto ao mérito, vejo que o recurso não merece provimento. Isso porque o recurso se baseia na ausência de intimação válida, excessividade da multa aplicada e necessidade de arquivamento do feito diante das contas terem sido consideradas "sem movimento", todavia, os argumentos foram refutados pela Equipe Técnica e Ministério Público de Contas por estarem amparados legalmente e regimentalmente.

No que se refere à intimação da recorrente, como bem pontuado pela Auditoria, além da primeira intimação no Diário Oficial Eletrônico em 05/11/2014 (DO n.0993[1]), também foi publicado o Edital de Intimação no dia 06/11/2014 (DO n. 0994), suprindo, portanto, a exigência do art. 97 da Resolução Normativa n. 76/2013, vigente à época, o qual previa a publicação do edital por duas vezes consecutivas no Diário Oficial Eletrônico do TCE.

Sobre outro ponto de irresignação da recorrente, qual seja, a necessidade de arquivamento dos autos diante da ínfima movimentação financeira no exercício, entendo que seus argumentos não procedem, uma vez que houve movimentação institucional deste Tribunal e pronunciamento acerca do julgamento das contas, além

[1] Edital de Intimação n.021/2014/WNM

de não existir nenhum fato ou documento que ampare a reforma da decisão.

Por fim, argumenta a recorrente que houve excessividade na aplicação da multa que lhe foi infligida, diante do baixo valor das contas analisadas, em que pese as razões ofertadas, observo que referida penalidade foi motivada diante da postura injustificada e desídia no atendimento da intimação deste Tribunal pela recorrente e que o valor de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida, enquadra-se na dosimetria estabelecida no art. 45 da LC. 160/2012[2], inexistindo qualquer irregularidade na sua aplicação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Procurador de Contas, voto pelo **conhecimento** e **não provimento** do recurso ordinário interposto pela senhora Dharleng Campos de Oliveira, à época Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, de Ciência, Tecnologia, Turismo e do Agronegócio (SEDESC), mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC00 - 2282/2018, proferido nos autos n. TC/3483/2014.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP

[2] **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I - mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;